



PROCESSO Nº : 117692/2008 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA : SR. AGENOR MORBECK NETO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.267/2016

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO DESFAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO NÃO REGISTRO DO ATO Nº 046/2008, BEM COMO PELA CESSAÇÃO DE TODO E QUALQUER PAGAMENTO PROVENIENTE DO BENEFÍCIO PLEITEADO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, concedido ao **Sr. AGENOR MORBECK NETO**, portador do RG nº 0165905-7 SSP/MT, CPF nº 047.962.331-72, estável no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, Classe “D”,



Referência MD6, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

2. Após aportarem nesta E. Corte de Contas, os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de previdência Social, que se manifestou pela correção da Planilha de Cálculo de Proventos, em relatório emitido em 29/07/2008.

3. Ato seguinte, os autos retornaram à origem para retificação. Contudo, não houve saneamento da irregularidade pela unidade jurisdicionada, razão pela qual a Secretaria de Controle Externo emitiu novo relatório técnico em 24/09/2012, em que pugnou pela concessão de nova oportunidade de defesa para adoção das seguintes providências:

a) Emissão de novo Parecer Jurídico sobre o processo de aposentadoria, acerca da Emenda Constitucional 70/2012;

b) Emissão de novo Parecer do Controle Interno sobre o processo de aposentadoria, acerca da Emenda Constitucional 70/2012;

c) Retificação do Ato de Aposentadoria, nos termos da Emenda Constitucional 70/2012, e publicação desse ato;

d) Retificação da Planilha de Proventos, nos termos da Emenda Constitucional 70/2012; e

e) Envio de novo Laudo Médico, devendo a perícia ser feita pela unidade gestora mantida pelo poder executivo do ente político, nos termos do art. 2º da Lei nº 128/2003.

4. Ato seguinte, em análise dos esclarecimentos encaminhados, a equipe técnica se pronunciou pelo saneamento de algumas impropriedades e pela manutenção de outras, determinando o que segue:

1) Manifestar esclarecimentos quanto à ausência do Parecer



do Controle Interno, contrariando o disposto no item 1.3.19, Capítulo V, do Manual de Triagem de documentos deste Tribunal para cumprimento do artigo 70 da Constituição Federal que estabelece a obrigatoriedade da entidade governamental manter o seu respectivo controle interno;

2) Retificar o ATO nº080/2013, que retificou em parte, o Ato nº060/2008, de 17/07/2008, para constar o fundamento correto da aposentadoria por invalidez, com aplicação da Emenda Constitucional nº70/2012, qual seja: artigo 40, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003 c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº70/2012 e as demais legislações adotadas na concessão da aposentadoria por invalidez e da composição de proventos

3) Manifestar esclarecimentos e providenciar a correção da planilha de proventos integrais para o cargo de TÉCNICO LEGISLATIVO DE NÍVEL MÉDIO, Classe D, Referência MD6, com cargo incorporado de Assessor Parlamentar, Símbolo APG-8, no que se refere ao valor e percentual divergente do ATS de 14%(catorze por cento) e quanto à comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo APG-8 não demonstrada na planilha;

4) fazer juntada da ficha financeira para comprovar a remuneração do cargo efetivo e a paridade.

5. Em que pese resposta apresentada, a Secex não emitiu manifestação favorável. Ocorre que, em análise pormenorizada, a equipe técnica constatou vício insanável a macular o pronunciamento pelo registro do ato.

6. Primeiramente, de acordo com relatório juntado no doc. digital nº 45061/2016, sugeriu-se a declaração de impedimento do Conselheiro Relator Sérgio Ricardo, dado ser o responsável pela emissão do ato que concedeu aposentadoria ao servidor. Por conseguinte, verificou-se que o servidor não faz jus a estabilidade no serviço público prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, pois o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa foi exclusivamente como cargo comissionado desde



seu ingresso em 02/02/1983 até a promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988, o que macula o ato concessório de aposentadoria em comento.

7. Em cumprimento aos mandamentos constitucionais, foi ofertado o contraditório e a ampla defesa aos interessados. As manifestações correspondentes foram juntadas em documentos digitais de nºs 73026/2016 e 77149/2016, em que constam defesa por parte da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa e do Sr. Agenor Morbeck Neto, respectivamente.

8. Em síntese, os interessados pleitearam o saneamento das irregularidades, bem como alegaram a ocorrência de decadência administrativa, a impedir a revisão do ato de aposentadoria. Por fim, requereram o registro do Ato nº 046/2008, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor Sr. Agenor Morbeck Neto.

9. Conforme análise técnica conclusiva, e após constatar a remessa dos autos à relatoria do Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis, o que sana a preliminar anteriormente arguida, a Secex entendeu por manter a irregularidade atinente à concessão de aposentadoria em descumprimento aos requisitos constitucionais, sugerindo a adoção de providências a tornar sem efeito o Ato nº 046/2008, bem como a suspensão dos pagamentos.

10. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

11. **É o sucinto relatório dos fatos e do direito.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução



12. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

13. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

14. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos de ordem Constitucional, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse ínterim, atua o Tribunal de Contas, cuja escorreita decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da Ordem Jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

15. Como dito alhures, verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário, aperfeiçoando o ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

16. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do



ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

17. Pois bem, no vertente caso, à luz dos relatórios emitidos pela equipe técnica, evidencia-se que o registro postulado não tem respaldo legal e constitucional, consonante aos dispositivos que regulam a matéria. A uma, porque o ato de aposentadoria do servidor interessado já foi objeto de análise por esta Corte, nos autos de nº 202231/2002, em que se denegou o registro da aposentadoria, conforme Acórdão nº 1227/2005. A duas, porque não se aplica ao caso o instituto da decadência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por fim, verifica-se tratar de vício insanável, com condutas a indicar presença de má-fé, merecendo análise do Ministério Público Estadual.

18. *Ab initio*, cumpre esclarecer que o benefício em tela já foi discutido no Processo nº 202231/2002. Naquela oportunidade, este Tribunal exarou decisão pela denegação do registro de aposentadoria, de acordo com o Acórdão nº 1227/2005. Senão, vejamos:

Ementa: Ato aposentatório, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 140, Parágrafo Único, alínea “b”, da Constituição Estadual, bem como os artigos 213, inciso III, alínea “c” e 220 da Lei Complementar nº 04/1990, e artigos 3º, § 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, e artigo 86 da mesma Lei Complementar, com redação dada pela Lei Complementar nº 33/1994, e Lei Complementar nº 42/1996. Não apto ao registro. Ilegalidade do cálculo de proventos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 20.223-1/2002.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer nº 2.796/2005, da Procuradoria de



Justiça, em DENEGAR REGISTRO ao Ato nº 813/2002, de fl. 15-Tc, publicado no DOE de 17.09.2002, de pág. 27, e ao Ato nº 092/2004, de fl. 60-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de 23.09.2004, página 31, que retifica, em parte, o primeiro, de aposentadoria voluntária do sr. AGENOR MORBECK NETO, efetivo no cargo de Assistente de Apoio Legislativo, Referência “32”, Nível “III”, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato de Grosso e, em consequência, considerar ILEGAL a forma como os proventos foram calculados à fl. 53-TC, por contrariar o § 13 do artigo 40 da Constituição Federal. Após as anotações de praxe, restitua-se o processo ao órgão de origem. (grifo nosso)

19. Ressalte-se que, em análise dos requisitos constitucionais do ato concessório, firmou-se entendimento à época de que o servidor não fazia jus ao recebimento do benefício, em face do óbice previsto no art. 40, §13, da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

20. Por consequência, em obediência ao Acórdão nº 1227/2005, competia ao órgão supracitado invalidar o benefício concedido, bem como declarar a nulidade do ato que concedeu estabilidade ao servidor, em face deste ter exercido cargo em comissão desde seu ingresso em 02/02/1983 até a promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988.

21. Contudo, mesmo diante da decisão proferida por esta Corte de Contas, o órgão não cessou o pagamento do referido benefício. Ocorre que



em 2008 a Assembleia Legislativa de Mato Grosso revogou o Ato nº 813/2002, por meio do Ato nº 043/2008, publicando outro de mesmo teor, porém com fundamento constitucional diverso, correspondente ao Ato nº 046/2008, o qual se analisa nestes autos.

22. Portanto, constata-se que não houve providências por parte da Assembleia Legislativa, a qual, descumprindo decisão do TCE/MT, decidiu por manter a estabilização do servidor, bem como por republicar o ato concedendo o mesmo benefício, porém com fundamento constitucional diverso.

23. Nesse norte, não resta outra saída senão pugnar pela invalidade do Ato nº 046/2008, haja vista impossibilidade de rediscussão da matéria já tratada naquele procedimento, e por não se ter verificado providências a regularizar a situação em comento. Nessa toada, permanece a irregularidade relativa à concessão do benefício em desobediência aos ditames constitucionais, merecendo julgamento pela denegação do registro do Ato nº 046/2008.

24. Embora os fundamentos acima expostos sejam suficientes para fundamentar decisão em desfavor do interessado, cumpre a este *Parquet* analisar as alegações atinentes à ocorrência da decadência administrativa.

25. Pois bem, de acordo com a defesa apresentada, não mais persiste o direito de a administração revisar o ato em questão, em função da decadência quinquenal verificada. Com base nas peças de defesa, verifica-se que os interessados fizeram alusão ao disposto no art. 26, da Lei nº 7692/2002, dispositivo alterado pela Lei nº 9473/2010, a saber:

Art. 1º O *caput* do Art. 26, da Lei nº 7.692, de 1º de julho de



2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 26 O direito de a Administração Pública Estadual invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.**" (grifo nosso)

26. Ocorre que o instituto não se aplica ao caso. Primeiro, porque esta corte já proferiu decisão denegatória do registro do Ato nº 813/2002, em face do disposto no art. 40, §13, da Constituição Federal. Segundo, porque o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento pacificado quanto à matéria. Para a Corte:

a decadência administrativa prevista no art. 54, da Lei 9.784/99, não se consuma no período compreendido entre o ato concessivo de aposentadoria ou pensão e a posterior análise e julgamento de sua legalidade e seu registro pelo Tribunal de Contas, no exercício da competência constitucional de controle externo (...)¹

27. Nesse ínterim, nada impede a análise pela Corte de Contas dos atos concedidos há mais de cinco anos, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal entende que, nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, como exemplo o do registro de aposentadoria, ultrapassa o prazo de 5 (cinco) anos, deve ser oportunizado o contraditório. Assim, dispõe a Súmula Vinculante nº 03, *in verbis*:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

¹ STF, Mandado de Segurança 33.483, DISTRITO FEDERAL. Nesse mesmo sentido, sugere-se consulta aos precedentes: MS 27.746-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 6.9.2012; MS 29.560-AgR, Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.2.2015.



28. Dessa forma, ainda persiste a prerrogativa desta Corte para analisar a legalidade e constitucionalidade do Ato nº 046/2008. Por conseguinte, consoante já exposto, a aposentadoria não deveria ter sido concedida diante do óbice imposto pelo art. 40, §13, da Constituição Federal, o qual impede a concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência àqueles servidores que exercem cargo exclusivamente comissionado.

29. Pelo exposto, apurou-se que o servidor não faz jus à estabilização constitucional do art. 19, do Ato das Disposições Transitórias. De acordo com a análise técnica, o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa foi exclusivamente como cargo comissionado desde seu ingresso em 02/02/1983 até a promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988, fato este já discutido no processo nº 202231/2002. Nesse sentido, não cabe a aplicação do art. 19, do ADCT, conforme visto:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º **O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração**, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor. (grifo nosso)

30. Ademais, perpassada a exposição das questões suscitadas, vislumbra-se que neste caso em concreto, há indícios relevantes de má-fé



nas condutas praticadas. Conforme se apurou, mesmo diante de decisão denegatória por parte desta Corte de Contas, o órgão não adotou providências para sanar a situação irregular. De modo contrário, decidiu por manter o servidor como estabilizado constitucionalmente, bem como por republicar o ato concessório de aposentadoria, mesmo diante do impedimento previsto no art. 40, §13, da CF/88.

31. Assim, constata-se que os fatos elencados atraem competência do Ministério Público Estadual, ante aos indícios de conduta delitativa e de ato de improbidade administrativa. Por essa razão, este *Parquet* pugna para que seja remetida cópia dos autos ao MPE/MT para análise e providências que entender cabíveis.

32. **Além disso, considerando o já exposto, conclui-se que o Sr. Agenor Morbeck Neto não faz jus à Aposentadoria por Invalidez, porquanto não preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para que este lhe seja deferido. Nesse diapasão, pugna-se pela denegação do registro do Ato nº 046/2008, com cessação dos pagamentos pertinentes.**

3. CONCLUSÃO

33. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pela:

a) **denegação do registro do Ato de Aposentadoria nº 046/2008**, que concedeu aposentadoria por invalidez, ao Sr. Agenor Morbeck Neto, eis que enviado de vício insanável;

b) **determinação da cessação** de todo e qualquer pagamentos



proveniente do benefício pleiteado, sob pena de aplicação de multa de ressarcimento do montante pago irregularmente, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 197 da Resolução nº14/2007-TCE/MT.

c) **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de novembro de 2016.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.